

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 021.059/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Guajará-Mirim/RO

Responsáveis: José Mário de Melo (643.284.577-72); Município de Guajará-Mirim/RO (05.893.631/0001-09)

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA PRESCRITA. COMUNICAÇÕES.

### Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução (peça 66) elaborada pela então Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Mário de Melo e do município de Guajará-Mirim/RO, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 239/2005 (peça 3, p. 7-19), Siafi 540765, celebrado com o referido município, que teve por objeto ‘29.070,00m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO’, com vigência estipulada para o período de 30/12/2005 a 23/5/2007 (peça 14, p. 259).

### HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 530.711,13, com a seguinte composição: R\$ 30.711,73 de contrapartida do Conveniente e R\$ 500.000,00 à conta do Concedente, tendo sido liberados em duas parcelas de R\$ 250.000,00, mediante as ordens bancárias 2005OB902557, de 30/12/2005; e 2006OB901564, de 31/8/2006 (peça 14, p. 269), creditados na conta 205664, da agência 0390, do Banco do Brasil (peça 14, p. 183).

3. O ajuste previa a apresentação da prestação de contas conforme cláusula terceira do termo do ajuste (peça 3, p. 11), alterada pelo termo de prorrogação *ex-officio* do prazo de vigência do convênio (peça 3, p. 27).

4. A data final para prestação de contas, considerando a prorrogação, foi definida como 22/07/2007.

5. Em 30/12/2013, a Coordenação Geral de Convênios e Contratos do Ministério da Integração Nacional, por meio do Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197), referente à execução física da obra objeto do Convênio 239/2005, relatou que em vistoria *in loco*, realizada em 4/12/2013, foi verificada a execução de 86,37% do objeto previsto.

6. A Divisão de Tomada de Contas Especiais do Ministério da Integração Nacional, conforme Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 9/3/2016 (peça 14, p. 249-253), concluiu o que se segue:

6.1 Composição do Demonstrativo de Débito do Responsável José Mário de Melo:

Data	Débito/Crédito (D/C)	Valor (R\$)	Motivo
------	----------------------	-------------	--------

23/05/2007	D	68.150,00	Glosa Técnica
26/02/2007	D	4.115,49	Rendimento utilizado
26/02/2007	*C	560,94	Rendimento utilizado (proporcional à glosa)
26/02/2007	*C	1.178,44	Rendimento recolhido (proporcional à glosa)

\*Proporcionais à glosa técnica (13,63%) a fim de evitar a cobrança de atualização em duplicidade, conforme recomendação da Controladoria Geral da União — CGU (despacho DPPCE /DP/SFC/CGU/PR nº 255851/2011, de 07/04/2011).

6.2 Aprovação parcial da prestação de contas final no valor de R\$ 465.584,03, sendo R\$ 431.850,00 de recursos federais e R\$ 25.088,11 (R\$ 26.525,72 - R\$ 1.437,61 não aportado) de contrapartida aplicados no objeto e aprovados, e R\$ 8.645,92 restituídos ao Tesouro Nacional, referente ao saldo de rendimentos financeiros.

6.3 Instauração da TCE no valor de R\$ 72.265,49, sendo R\$ 68.150,00 de glosa técnica ajustada, R\$ 4.115,49 referente aos rendimentos utilizados indevidamente, considerando o crédito de R\$ 1.739,38, em desfavor do Sr. José Mario de Melo, ex-Prefeito; e R\$ 1.437,61 de rendimentos aplicados em substituição a contrapartida, em desfavor do Município de Guajará-Mirim/RO.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 018/2016, de 2/5/2016 (peça 6), ao acompanhar as conclusões do referido Parecer Financeiro 042/2016, registrou que os responsáveis, Sr. José Mário de Melo e o Município de Guajará-Mirim/RO, foram notificados e não apresentaram justificativas.

8. O Relatório de Auditoria 646/2016 (peça 7), de 12/5/2016, considerando as informações constantes da TCE, concluiu pela imputação de débito aos responsáveis, conforme consignado no relatório de Tomada de Contas Especial 018/2016.

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 10), de 30/6/2016, o Ministro de Estado da Integração Nacional atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

10. No âmbito externo desta TCE, a Secex/MG promoveu, inicialmente, diligência (Peça 17) ao Banco do Brasil, para a apresentação dos extratos bancários e cheques emitidos, e ao Ministério da Integração Nacional, para a apresentação de cópia dos documentos encaminhados a título de prestação de contas do Convênio 239/2005.

11. De posse da documentação, a Secex/MG promoveu a sua adequada análise, concluindo pela realização de citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

#### ‘CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’ permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Mário de Melo e da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 16).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação dos Sr. José Mário de Melo** (CPF 643.284.577-72), ex-prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, referente às irregularidades e à conduta de que trata os itens a.1 e a.2, dispostos a seguir, atualizadas

monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

a.1) **Irregularidade:** execução parcial (86,37%) do objeto Convênio 239/2005, Siafi 540765, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, que teve por objeto '29.070,00m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO', conforme Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253);

a.2) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela não consecução dos objetivos do Convênio 239/2005, consubstanciada na conclusão de apenas 86,37% das obras constantes do plano de trabalho;

a.3) **Dispositivos violados:** art. 22 da IN/STN 01/1997 e Cláusula Segunda do Convênio 239/2005, item II, letra 'a';

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.150,00	23/5/2007
2.376,11	26/2/2007

Valor atualizado até 23/2/2018: R\$ 131.070,64

b) realizar a **citação** da **Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO** (CNPJ 05.893.631/0001-09), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, referente às irregularidades e à conduta de que trata os itens b.1 e b.2, dispostos a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

b.1) **Irregularidade:** aplicação de valor referente a rendimento financeiro em substituição à contrapartida estipulada no Convênio 239/2005, Siafi 540765, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, que teve por objeto '29.070,00m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO', conforme Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253);

b.2) **Conduta:** aplicar valor referente a rendimento financeiro em substituição à contrapartida estipulada no Convênio 239/2005;

b.3) **Dispositivos violados:** Cláusula Quarta do Convênio 239/2005, item 2;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.437,61	23/5/2007

Valor atualizado até 23/5/2007: R\$ 2.670,79

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

f) encaminhar cópia do Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253) e desta instrução.’

12. A citação do município de Guajará-Mirim foi encaminhada por meio do Ofício 0545/2018, de 16/03/2018, e a entrega da comunicação foi efetuada, conforme AR datado de 03/04/2018 (peças 36 e 50).

13. Por sua vez, a citação do responsável solidário José Mario de Melo (CPF 643.284.577-72) foi encaminhada por meio do Ofício 543/2018-TCU/SECEX-MG, de 16/3/2018 (peça 42), para o endereço constante na base CPF/CNPJ (peça 53), e por meio do Ofício 544/2018-TCU/SECEX-MG (peça 39), para o endereço indicado na ficha de qualificação do responsável (peça 15). Contudo, os dois ofícios foram devolvidos, sendo o primeiro com o registro ‘Ausente’ (peça 52) e o segundo com o registro ‘Desconhecido’.

14. Posteriormente, houve mais tentativas de citação do Sr. José Mário de Melo, por meio dos Ofícios 1167/2018-TCU/SECEX-MG, de 10/5/2018 (peça 55) e 1660/2018-TCU/SECEX-MG, de 6/7/2018 (peça 58), novamente encaminhados para endereço constante na base CPF/CNPJ. Todavia, esses ofícios também foram devolvidos com o registro ‘Ausente’ (peça 57 e 63).

15. Diante do fracasso das tentativas de citação do referido responsável e considerando que as pesquisas realizadas não indicaram outros endereços a ele relacionados, foi realizada a sua citação por edital (Peça 64), que foi publicada no Diário Oficial da União em 10/08/2018 (Peça 65). Transcorrido o prazo devido, o responsável manteve-se silente.

#### EXAME TÉCNICO

16. Em que pese terem sido regularmente citados, conforme detalhado acima, os responsáveis permaneceram inertes, não compareceram aos autos dentro do prazo, deixando escaparem a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentarem a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Tampouco recolheram as importâncias devidas.

17. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responderem as citações expedidas por esta Corte de Contas, os responsáveis tornam-se revêis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

18. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

19. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis, porém, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

21. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara – Relator Ministro Marcos Bemquerer, 2.665/2009 – Plenário – Relator André Luís de Carvalho, entre outros).

### CONCLUSÃO

22. Perante a inércia do município de Guajará-Mirim (CNPJ: 05.893.631/0001-69) e do Sr. José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72), em atenderem às citações do Tribunal, deve-se considerá-los revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

23. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito.

24. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorrerem os atos impugnados.

25. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

26. Considerando que o ato imputado foi não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo convênio supracitado, uma vez que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a execução financeira da despesa e a execução física do objeto do convênio, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data final para apresentação da prestação de contas, ou seja 22/07/2007. Sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data que ordenou a citação (19/03/2018 – peça 36), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72) e o Município de Guajará-Mirim (CNPJ 05.893.631/0001-69);

27.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de quinze dias,

a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.150,00	23/5/2007
2.376,11	26/2/2007

27.3. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Município de Guajará-Mirim (CNPJ: 05.893.631/0001-69) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.437,61	23/5/2007

27.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

27.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

27.6. alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

27.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.”

2. O diretor e o dirigente da então Secex-MG concordaram com a proposta apresentada (peças 67 e 68).
3. Preliminarmente ao pronunciamento do representante do MP/TCU, o município de Guajará-Mirim/RO recolheu aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a ele atribuída na citação (69 e 70).
4. O representante do MP/TCU (peça 71), Procurador Ricardo Sérgio Costa Caribé, concordou com a proposta da unidade instrutiva, e destacou que as contas do município deveriam ser julgadas regulares com ressalvas.
5. Diante disso, foi exarado o acórdão 1110/2019-TCU-1ª Câmara (peça 73) dando quitação ao referido município.
6. Nesse momento, o processo retorna ao gabinete deste relator para manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

